

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa J. S. S. Campreguer - Brinquedos ME, por estarem ausentes os pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, após envio desta deliberação à representante e à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MEC):

1. Processo TC-014.218/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Empresa J. S. S. Campreguer - Brinquedos ME (11.273.092/0001-08)
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MEC)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-015.521/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
 1.2. Responsáveis: Aerotop Taxi Aéreo Ltda. (06.180.439/0001-20); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Gracinet Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rosália Maria de Freitas Figueira (252.395.542-34)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP)
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 22); e

ACÓRDÃO Nº 5549/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.952/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Luisa de Barros Silva (110.656.687-40).
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.069/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Anderson de Araujo Cantalice (011.454.074-80); Leonidas Chaves Cantalice (011.454.124-83); Maria Bernadete de Araujo Cantalice (059.467.864-15).
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - TER/PB.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.488/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 1.1. Responsáveis: Clovis Gaboardi (408.040.469-72); Samuel Maia do Nascimento (107.967.998-73).
 1.2. Órgão/Entidade: 4ª Divisão de Levantamento - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Ari Jorge Moutinho da Costa, Ebenezer Albuquerque Bezerra, Evandro Dib Botelho e Jovaldo dos Santos Aguiar regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.261/2010-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009)
 1.1. Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa (005.611.262-91); Ebenezer Albuquerque Bezerra (929.109.557-53); Evandro Dib Botelho (276.374.092-87); Huguette Saunders Fernandes Santos (335.509.992-91); José Renato Frazão Crespo (182.334.142-04); Jovaldo dos Santos Aguiar (006.807.962-15); Maria das Graças Pessoa Figueiredo (075.761.612-72); Noêmia Maria Aquino de Sousa (128.909.362-87); Pedro Cesar da Silva Batista (232.332.302-49); Sylvia Rebeca Ribeiro Hortêncio (712.066.202-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinação:

1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, caso ainda não o tenha feito, adote providências para o saneamento da irregularidade consistente na ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia fixa comutada ao órgão, ocorrida no exercício de 2008, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei n. 8.666/1993 .

ACÓRDÃO Nº 5553/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Superintendência Regional do Inca no Estado de Tocantins cumpra a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão n. 1.047/2012 - 2ª Câmara, Relação n. 4/2012:

1. Processo TC-000.522/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/SR/TO - MDA.
 1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa de Profissionais do Vale do Araguaia - COÖPVAG.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Buritinópolis/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-013.748/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Interessado: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.533.346/0001-05).
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buritinópolis/GO.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096.
 1.7. Determinação:
 1.7.1. à Prefeitura de Buritinópolis/GO que faça constar, nos futuros processos licitatórios destinados à aquisição de equipamentos pesados, custeados com recursos federais, a motivação e os estudos que conduziram a elaboração da especificação mínima exigida para tais equipamentos.

ACÓRDÃO Nº 5555/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, converter os autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, encaminhá-los à Secex/TO para a realização da citação nos termos propostos pela unidade técnica, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-019.024/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Responsáveis: Luzenir Gomes da Rocha (165.107.981-15); Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Ilha Verde - Wanderlândia/TO (01.408.710/0001-18).
 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.6. Unidade Técnica: Secex/TO.
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.8. Determinação:
 1.8.1. à Secex/TO que requisite ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, mediante diligência, cópia integral do processo de prestação de contas do Convênio n. 593094.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 24).

ACÓRDÃO Nº 5556/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de apontadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.370/2011-8 (APOENTADORIA)
 1.1. Interessados: Carmen Brenner Paz (CPF 006.341.070-20); Clóvis Milton Duval Wanmacher (CPF 002.091.200-53); e Damião Carvalho Soler (CPF 405.595.800-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de apontadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Venício José de Oliveira (012.019.134-20); Vicente Ilmar Almeida (001.992.572-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 39 da Resolução/TCU n. 191/2006, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-000.676/2011-0 (Representação), apensado ao TC-022.244/2010-7 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da Secex/Defesa:

1. Processo TC-028.880/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Noberto Lanzelotte (301.762.207-04); Jorge Armando de Almeida Ribeiro (224.453.827-34); Italo Fortes Avena (039.467.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo:

1. Processo TC-029.358/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Cesar Augusto do Valle (622.686.867-87); e Rogério Ferreira (769.490.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 5.552/2012 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.261/2010-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2009 - MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa (005.611.262-91); Ebenezer Albuquerque Bezerra (929.109.557-53); Evandro Dib Botelho (276.374.092-87); Huguette Saunders Fernandes Santos (335.509.992-91); José Renato Frazão Crespo (182.334.142-04); Jovaldo dos Santos Aguiar (006.807.962-15); Maria das Graças Pessoa Figueiredo (075.761.612-72); Noêmia Maria Aquino de Sousa (128.909.362-87); Pedro Cesar da Silva Batista (232.332.302-49); Sylvia Rebeca Ribeiro Hortêncio (712.066.202-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 1.389/2013 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-000.118/2013-3 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

1. Processo TC-009.046/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Onofre Marques de Melo (050.043.141-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins - Funasa/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/PB:

1. Processo TC-016.103/2006-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Justiça Federal na Paraíba.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB (08.667.024/0001-00).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação/Recomendação/Orientação: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-018.707/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda. (50.870.575/0001-33).

1.2. Órgão/Entidade: Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP n. 125.311; Camile Vaz Hurtado Pavani, OAB/SP n. 223.302.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 23).

ACÓRDÃO Nº 4561/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.075/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Germano Rodrigo Quast (CPF 221.699.548-72) e Ricardo de Azevedo Mendes (CPF 547.820.668-72).

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 144, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar a habilitação do município de Quixadá/CE como interessado nos autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.392/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ronaldo Medeiros de Souza (CPF 278.758.814-04); Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros (CPF 366.878.044-72); e Carlo Henrique Brandão Teixeira (CPF 671.868.584-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o TC 043.779/2012-3 tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o escopo verificar, no âmbito da Rede de Controle, a regular aplicação de recursos federais relativos aos programas federais e transferências voluntárias descentralizadas pela União Federal ao município de Quixadá, no Estado do Ceará;

Considerando que o Acórdão 63/2013-TCU-Plenário, ao apreciar a referida FOC, autuada sob o TC 043.779/2012-3, determinou a autuação de vários processos de tomada de contas especial, entre as quais figura este TC 003.882/2013-6;

Considerando que a presente tomada de contas especial foi autuada em razão de irregularidades verificadas na Concorrência nº 004/2012, realizada no âmbito do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/Caixa, celebrado entre o município de Quixadá/CE e a Caixa, como mandatária da União, representada pelo Ministério da Integração Nacional, com vistas à execução de obras de drenagem no rio Sitiá a serem realizadas na sede da municipalidade;

Considerando que, no atual estágio processual, já foram expedidos ofícios de citações e de oitivas aos responsáveis identificados nos autos, aguardando-se respostas às notificações encaminhadas;

Considerando que o município de Quixadá/CE, representado pelo atual prefeito, Exmo. Sr. João Hudson Rodrigues Bezerra, ao tomar ciência da instauração da presente tomada de contas especial, encaminhou petição acostada à Peça nº 73, solicitando:

a) o deferimento da habilitação, como interessado, do município de Quixadá/CE no presente processo, com amparo no art. 146 do Regimento Interno do TCU;

b) a manifestação favorável do TCU, em caráter de urgência, para que o município de Quixadá/CE continue executando a referida obra, bem como continue efetuando os pagamentos dos serviços considerados relevantes;

c) a juntada aos autos da documentação encaminhada em anexo, nos termos do § 3º, do art. 146, do RITCU;

d) a autorização para retirar cópia completa do processo;

Considerando que o prefeito justifica o seu pleito, alegando que a obra questionada nos autos tem altíssima relevância para o bem-estar geral da população, que a conclusão da obra resolverá um problema de saneamento básico, que eventual paralisação da obra causaria sérios transtornos e, ainda, que em nenhum momento o município foi citado ou notificado acerca do processo em tela, razão pela qual não tem conhecimento dos termos da TCE;

Considerando que a auditoria que resultou no Acórdão 63/2013-TCU-Plenário, originador da presente TCE, identificou irregularidades na Concorrência nº 004/2012, as quais deram ensejo à citação de diversos responsáveis, inclusive da empresa contratada;

Considerando que, em razão de os vícios terem ocorrido na Concorrência nº 004/2012, nem o município, nem o prefeito atual compuseram o rol de responsáveis para fins de citação e que, assim sendo, diante do caráter originalmente sigiloso do processo, não poderiam tomar ciência das irregularidades identificadas por esta Corte de Contas;

Considerando que o conhecimento das irregularidades por parte do gestor municipal atual é necessário até mesmo para que ele possa avaliar a conveniência e a oportunidade de prosseguir com o contrato atual, justificando, portanto, o ingresso aos autos do município na qualidade de interessado, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do TCU, e o consequente fornecimento de cópia processual;

Considerando que a juntada dos documentos encaminhados pelo município já foi realizada, constituindo-se na Peça nº 73 dos autos;

Considerando, por fim, que o Acórdão 63/2013-TCU-Plenário, que converteu os autos de auditoria em TCE, não determinou a paralisação das obras objeto do Contrato de Repasse nº 0240148-33/2007/MI/Caixa e que, portanto, tal decisão sobre uma eventual paralisação se situa no âmbito do poder discricionário da administração municipal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 144, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar a habilitação do município de Quixadá/CE como interessado nos autos e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.882/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Airton Nunes (CPF 285.611.393-15); Carlos Augusto Vitorino Cavalcante (CPF 058.718.323-34); Carolina Costa Mósca de Carvalho (CPF 523.929.023-72); Concretex Comércio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 13.637.564/0001-81); Cosampa Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 03.006.548/0001-37);